

Finalmente, a Comissão deveria ter aprovado as medidas notificadas com base no artigo 87.º, n.º 2, alínea c), do Tratado CE. Embora conhecesse todas as circunstâncias relevantes, a Comissão ignorou tais disposições sem qualquer fundamentação.

- Erro de direito que consistiu em considerar a existência de elementos de auxílio de Estado no processo de privatização: erradamente, a Comissão considera, invocando a jurisprudência do Tribunal de Justiça<sup>(4)</sup>, que ao efectuar o cálculo comparado venda/liquidação apenas havia que tomar em conta o valor da liquidação apurado pelos revisores de contas. Todavia, segundo o direito alemão, o proprietário responde tanto pelos custos de liquidação como pelos custos de saneamento das instalações e, no caso concreto, os empréstimos concedidos à sociedade não podem ser exigidos à massa falida.

A crítica ao processo de privatização que a Comissão expressa na decisão impugnada viola, por um lado, a proibição de comportamento contraditório, dado que, em numerosos casos, a Comissão não contestou processos de privatização idênticos. Por outro lado, as condições impostas pela Comissão não se baseiam numa avaliação realista dos métodos de cessão de patrimónios, em uso também no sector privado, sob a forma de participações através da intervenção de bancos de investimento. Por conseguinte, o Governo federal entende que a privatização, enquanto tal, não comporta elementos de auxílio de Estado, facto que a Comissão ignora. Além disso, neste particular, a decisão não está suficientemente fundamentada (violação dos artigos 5.º, n.º 2, quarto travessão, e 15.º do Tratado CECA e do artigo 253.º do Tratado CE).

<sup>(1)</sup> JO C 320 de 13.12.1988, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 30.7.1999, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 128 de 21.5.1999, p. 1.

<sup>(4)</sup> Processo C-278/92, Colect. 1994, p. I-4103.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Landesgericht Korneuburg (República da Áustria) de 17 de Setembro de 1999, no processo entre SEIKO Kabushiki Kaisha e Mohammed Ibrahim**

**(Processo C-362/99)**

(1999/C 366/23)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Landesgericht Korneuburg (Áustria) de 17 de Setembro de 1999, no processo entre SEIKO Kabushiki Kaisha e Mohammed Ibrahim, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 30 de Setembro de 1999. O Landesgericht Korneuburg solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

Deve o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3295/94 (JO L 341 de 30.12.1994, p. 8) do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que estabelece medidas destinadas a proibir a introdução em livre prática, a exportação, a reexportação e a colocação sob um regime suspensivo das mercadorias de contrafacção e das mercadorias-pirata, ser interpretado no sentido de que esse regulamento é também aplicável às situações de facto em que mercadorias abrangidas pelo regulamento e que estão em trânsito de um Estado não pertencente à Comunidade Europeia para outro Estado também não pertencente a esta Comunidade são, a pedido do titular do direito de propriedade industrial que alega a violação do seu direito e cuja empresa tem sede num Estado-Membro da Comunidade Europeia, provisoriamente detidas num Estado-Membro, pelas suas autoridades aduaneiras, ao abrigo do referido regulamento?

**Recurso interposto em 4 de Outubro de 1999 pela República Portuguesa contra Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo C-365/99)**

(1999/C 366/24)

Deu entrada em 4 de Outubro de 1999, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela República Portuguesa, representada por Luís Fernandes, Director do Serviço Jurídico da Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e Maria João Abecassis, Adjunta do Gabinete do Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas, na qualidade de agentes, e por Carlos Aguiar e Tiago Ferreira de Lima, advogados em Lisboa, e Gerard van der Wal, advogado em Bruxelas, na qualidade de advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Embaixada de Portugal, 33, allée Scheffer.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a) admitir o presente recurso;
- b) declarar nula a decisão 1999/517/CE<sup>(1)</sup> da Comissão, na medida em que esta substitui no artigo 4.º da decisão 98/653/CE<sup>(2)</sup> as palavras 1 de Agosto de 1999 por 1 de Fevereiro de 2000;
- c) condenar a Comissão no pagamento dos custos da República Portuguesa.